C0076396A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 887, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 269/19
OFÍCIO Nº 222/2019/CC/PR

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2019.

III – Na Comissão Mista:
- Parecer do relator
- Decisão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, até 30 de junho de 2021, trinta contratos por tempo determinado do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto na alínea "a" do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável a contratos firmados a partir de junho de 2015, vigentes no momento da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

EMI nº 00118/2019 MD ME

Brasília, 19 de Junho de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua consideração, com base no artigo 62, **caput**, da Constituição Federal, a proposta de medida provisória, em anexo, que tem o objetivo de autorizar o Comando da Aeronáutica, órgão vinculado ao Ministério da Defesa, a prorrogar, em caráter excepcional, o prazo de vigência de contratos por tempo determinado, a que se refere à Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

2. O modelo desenvolvido, concebido e implantado pela Força Aérea Brasileira (FAB), para o fortalecimento do Poder Aeroespacial, é suportado pelo tripé Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento. Esse modelo foi responsável por colocar o Brasil no seleto grupo dos países com capacidade para conceber, projetar, certificar e produzir aeronaves militares e civis.

3. Com a aprovação dada pelo Governo Federal, os Projetos KC390 e Gripen NG (FX-2) foram lançados pelo Comando da Aeronáutica, tendo o Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI) a competência para atender as atividades de certificação, de verificação da qualidade de produtos aeroespaciais e de assessoria em compensação comercial, industrial e tecnológica, vinculados ao desenvolvimento da indústria nacional de defesa e a consecução dos propósitos nacionais.

4. O Projeto estratégico do Ministério da Defesa KC-390, envolve o desenvolvimento de tecnologias estratégicas com significativa participação da indústria nacional. Por ser um produto de alto valor agregado, com elevado potencial de exportação na agenda brasileira, contribuindo positivamente para a balança comercial, torna-se fundamental a certificação conferida pelo IFI, órgão reconhecido internacionalmente como Autoridade de Aeronavegabilidade Militar, a fim de serem suplantadas eventuais barreiras comerciais. Destaca-se que cada país requer aeronaves com configurações específicas, sendo que cada nova configuração deve ser certificada para poder ser exportada, conforme os regulamentos do país interessado.

5. O Projeto Gripen FX-2 possibilita a compra de 36 (trinta e seis) caças com multimissão, tendo por objetivo potencializar os processos, sistemas e atividades operacionais, bem como realizar o aparelhamento operacional da Força Aérea Brasileira, destacando o país como potência regional. Além da modernização da indústria de defesa nacional e da importância dessa área para a estratégia da política de defesa do país, a aquisição dos caças FX-2 representa a transferência de tecnologia e benefícios para empresas locais, com integração a indústria nacional e capacidade de produção e exportação por parte do Brasil. Dessa forma, a meta do Projeto FX-2 para o país contempla a obtenção de intervenções, cooperações e acesso a conhecimentos que proporcionem maiores oportunidades de desenvolvimento tecnológico no âmbito bélico.

6. Com a finalidade de atender prontamente os projetos em comento, fez-se necessário um

provimento emergencial de pessoal, tendo sido autorizada e realizada pelo IFI, em 2015, a contratação temporária de 34 profissionais, com base na alínea "a" do inciso VI do art. 2º da Lei n° 8.745, de 09 de dezembro de 1993, conforme Portaria Interministerial nº 34, de 02 de março de 2015.

7. Todavia, o término da certificação do KC-390, previsto inicialmente para o terceiro trimestre de 2018, deve se estender até o primeiro semestre de 2021, em função das complexidades e desafios técnicos, bem como pelas restrições financeiras e orçamentárias impostas pelo momento vigente, tanto no país como no exterior.

8. Ressalta-se, no entanto, que atrasos adicionais nas certificações devem ser evitados, para que não haja comprometimento da participação do KC-390 em concorrências internacionais, o que prejudicaria o balanço financeiro das empresas nacionais envolvidas, com afetação no mercado de trabalho, o balanço comercial do Brasil, e o Governo Brasileiro, tendo em vista a percepção de royalties sobre a venda das aeronaves.

9. Por outro lado, os impactos da crescente perda de recursos humanos têm afetado sobremaneira o IFI, por conta da transferência de militares para a reserva remunerada e da aposentadoria de servidores, sem a devida reposição. Completando o cenário, os profissionais contratados por tempo determinado, que perfazem 60% dos integrantes da equipe que apoia as atividades de certificação dos Projetos em comento, terão seus contratos encerrados em junho de 2019, por restrição da Lei nº 8.745/93, acarretando na perda da experiência obtida nos últimos três anos, com comprovada competência e aprendizado específico nos projetos em execução.

10. Com relação à reposição de pessoal por intermédio de concurso público, além de não haver tempo hábil para a idealização e implantação do mesmo, observa-se que a sistemática não tem sido praticada e que as autorizações para sua aplicação só têm sido concedidas em caráter de excepcionalidade, em decorrência das restrições econômicas atuais.

11. Considerando o exposto, com o intuito de garantir a continuidade das certificações de Projetos tão relevantes, faz-se necessária a prorrogação de 30 contratos por tempo determinado, celebrados durante o ano de 2015, remanescentes de processos seletivos autorizados pela Portaria Interministerial nº 34, de 02 de março de 2015, com o fundamento na alínea "a" do inciso VI do Art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

12. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro é da ordem de R$ 1.703.792,87 (um milhão, setecentos e três mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos) em 2019, R$ 3.199.372,57 (três milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) em 2020 e de R$ 1.746.387,69 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) em 2021, conforme o Despacho nº 44/GC4/15461, em anexo, Atestado de Disponibilidade Orçamentária apresentado pelo Comando da Aeronáutica.

13. Com relação à presença dos requisitos de relevância e urgência da proposta, o quadro acima descrito indica de forma suficiente a legitimidade da via da Medida Provisória.

14. A relevância da edição da norma é verificada na medida em que a hipótese de os contratos em epígrafe não serem renovados poderá impor atrasos consideráveis ao processo de finalização da certificação militar da aeronave KC-390, marco crítico no programa que viabiliza a sua comercialização no nicho de mercado pretendido. Além disso, as consequências do problema apresentado podem refletir nos balanços da EMBRAER e das empresas envolvidas na fabricação da aeronave.

15. A respeito da urgência, a edição justifica-se face à exiguidade do tempo para o encerramento dos contratos, previsto para ocorrer em 30 de junho do corrente ano, e em consonância com os pareceres jurídicos formais já apresentados no processo referenciado, solicito a apreciação da presente pauta, na forma de Medida Provisória, com vistas a assegurar a melhor maneira de atender

aos interesses público e da Força Aérea.

16. A medida, portanto, atende os princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, cabendo assinalar que não há possibilidade de solução imediata do problema no IFI do Comando da Aeronáutica, órgão do Ministério da Defesa, por meio de processo seletivo, devido a inexistência de tempo hábil para tanto, salientando-se que a prorrogação dos contratos será efetuada por 2 anos, até 30 de junho de 2021.

17. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de medida provisória à sua consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Azevedo e Silva, Paulo Roberto Nunes Guedes
Assinado eletronicamente por: José Levi Mello do Amaral Júnior

MENSAGEM Nº 269

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 887, de 25 de junho de 2019, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial".

Brasília, 25 de junho de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I - assistência a situações de calamidade pública;
II - assistência a emergências em saúde pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*
III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*
IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
VI – atividades: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*
a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*
b) de identificação e demarcação territorial; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*
c) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*
d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final)*
e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*
f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final)*

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)*

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019)*

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)*

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;*(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013)*

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da

contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010).*

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

.....

.....

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/06/2019 | Edição: 122 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

Na Medida Provisória nº 887, de 25 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 subsequente, Seção 1, na página 6, nas assinaturas, **leia-se**: Jair Messias Bolsonaro, Fernando Azevedo e Silva e Paulo Guedes.

Ofício nº 381 (CN)

Brasília, em 3 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 887, de 2019, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial".

À Medida não foram oferecidas emendas, e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 887, de 2019), que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,

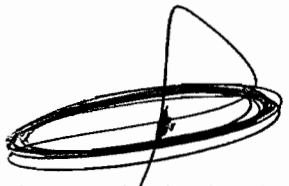

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SECRETARIA DE EXPEDIENTE
FL. nº 66

mlc/mpv19-887

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 2019

PARECER Nº 1 /2019-CN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 887, de 25 de junho de 2019, *"autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial".*

Segundo a Exposição de Motivos, EMI nº 00118/2019 MD ME, de 19 de junho de 2019, com a finalidade de atender os projetos estratégicos KC-390 e *Gripen* FX-2, lançados pelo Comando da Aeronáutica, órgão vinculado ao Ministério da Defesa, faz-se necessária a prorrogação por dois anos de trinta contratos por tempo determinado do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI), "*celebrados durante o ano de 2015, remanescentes de processos seletivos autorizados pela Portaria Interministerial nº 34, de 02 de março de 2015, com o fundamento na alínea "a" do inciso VI do Art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993*".

A Medida Provisória nº 887/2019 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de junho de 2019 e o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua

CD190525122268

COCM Fls. 28

apreciação pelo Congresso Nacional se esgotaria em 24 de agosto de 2019, mas como não foi votada até essa data, a sua vigência foi prorrogada por igual período (art. 10 da Resolução nº 1/2002-CN), pelo Ato Declaratório nº 53, de 14 de agosto de 2019, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional (DOU 15/08/19, Seção 1, pág. 1).

No prazo regimental (art. 4º da Resolução nº 1/2002-CN), não foram apresentadas emendas à Medida Provisória nº 887, de 2019.

II - VOTO DO RELATOR

Dos requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e do atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

Verificamos que a Medida Provisória nº 887, de 2019, atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00018/2019 MD ME, de 19 de junho de 2019.

Nos termos dessa Exposição de Motivos, demonstra-se clara a urgência da Medida de Provisória devido *"à exiguidade do tempo para o encerramento dos contratos, previsto para ocorrer em 30 de junho do corrente ano, e em consonância com os pareceres jurídicos formais já apresentados"* no processo de finalização da certificação militar da aeronave KC-390.

Ainda, segundo a Exposição de Motivos, a relevância da Medida Provisória é *"verificada na medida em que a hipótese de os contratos em epígrafe não serem renovados poderá impor atrasos consideráveis ao processo de finalização da certificação militar da aeronave KC-390, marco crítico no programa que viabiliza a sua comercialização no nicho de mercado pretendido. Além disso,*

CD190525122268

COCTI Fls. 29

as consequências do problema apresentado podem refletir nos balanços da EMBRAER e das empresas envolvidas na fabricação da aeronave".

Dessa forma, julgamos que foram **atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência** da matéria tratada pela Medida Provisória nº 887, de 2019.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 887, de 2019, autoriza o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa a prorrogar, até 30 de junho de 2021, trinta contratos, por tempo determinado, de pessoal do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI), para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea "a" do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que assim dispõe:

> *"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
>
> .....
>
> *VI - atividades:*
>
> *a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;*
>
> ....."

Quanto a essas atividades, a Lei nº 8.745/93 estipula prazo máximo de contratação de quatro anos (art. 4º, V) ao mesmo tempo em que admite prorrogação dos contratos desde que o prazo total não exceda quatro anos (art. 4º, parágrafo único).

No caso, a Medida Provisória em pauta excepciona da referida regra os contratos por ela prorrogados, uma vez que a mesma se aplica a contratos firmados a partir de junho de 2015, que já perduram por quatro anos e que, com a prorrogação pretendida de mais dois anos, terão prazo total de seis anos.

CD190525122268

COCM Fls. 30

Atendido a esse preceito legal, acresça-se que matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política ou infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

Portanto, **a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificados** na MP nº 887, de 2019.

Da adequação orçamentária e financeira

A MP nº 887, de 2019, não apresenta vícios de compatibilidade e de adequação orçamentária e financeira, uma vez que não estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas e o impacto orçamentário-financeiro será autorizado por ato específico. Corrobora esse entendimento a Nota Técnica nº 22, de 2019, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira.

De fato, nos termos da Exposição de Motivos, a *"estimativa do impacto orçamentário-financeiro é da ordem de R$ 1.703.792,87 (um milhão, setecentos e três mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos) em 2019, R$ 3.199.372,57 (três milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) em 2020 e de R$ 1.746.387,69 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) em 2021".*

No entanto, a Medida Provisória proposta atende ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e ao art. 39 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (LDO/2019 – Lei nº 13.707/2018), uma vez que está sendo autorizada por ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CD190525122268

COM Fls. 31

Do mérito

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 887, de 2019, recorrendo à respectiva Exposição de Motivos, nela está evidenciado que *"o término da certificação do KC-390, previsto inicialmente para o terceiro trimestre de 2018, deve se estender até o primeiro semestre de 2021, em função das complexidades e desafios técnicos, bem como pelas restrições financeiras e orçamentárias impostas pelo momento vigente, tanto no país como no exterior"*.

Ademais, aponta-se que *"os impactos da crescente perda de recursos humanos têm afetado sobremaneira o IFI, por conta da transferência de militares para a reserva remunerada e da aposentadoria de servidores, sem a devida reposição. Completando o cenário, os profissionais contratados por tempo determinado, que perfazem 60% dos integrantes da equipe que apoia as atividades de certificação dos Projetos em comento, terão seus contratos encerrados em junho de 2019, por restrição da Lei nº 8.745/93, acarretando na perda da experiência obtida nos últimos três anos, com comprovada competência e aprendizado específico nos projetos em execução"*.

Descarta-se a realização de concurso público, seja por inexistir tempo hábil para tanto, seja pelas restrições econômicas atuais.

Assim, aplaudimos a iniciativa do Poder Executivo, pois o Embraer KC-390, o maior avião até hoje produzido na América Latina, desenvolvido e fabricado pela Embraer Defesa e Segurança, preencherá uma grande lacuna que se avizinha na Força Aérea Brasileira pela breve aposentação dos seus atuais Hércules C-130.

Incorporando tecnologia de ponta, essa aeronave cumprirá missões de transporte tático, de transporte logístico e de reabastecimento em voo, com uma autonomia compatível com a extensão territorial do nosso País.

Afora esses aspectos, reúne requisitos que o fazem forte concorrente no mercado internacional da aviação, já tendo despertado a atenção de candidatos a futuros compradores, contribuindo, assim, para a geração de empregos e para a entrada de divisas em nosso País.

CD190525122268

COCM Fls. 32

Por sua vez, o *Gripen* FX-1 preencherá uma grave lacuna já existente na Força Aérea Brasileira, que, depois de ter aposentado seus velhos *Mirages* M-2000, ficou com sua defesa área comprometida e vem se utilizando dos seus F-5 que, mesmo após terem sido modernizados, apresentam limitações, se comparados ao *Gripen*, e já se aproximam do limite da sua vida útil.

A prorrogação dos trinta contratos, por tempo determinado, até 30 de junho de 2021, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI), que foram firmados a partir de junho de 2015, tem por fundamento fático o novo cronograma do projeto KC-390, com o término da certificação da aeronave.

Segundo a Exposição de Motivos, *"o término da certificação do KC-390, previsto inicialmente para o terceiro trimestre de 2018, deve se estender até o primeiro semestre de 2021, em função das complexidades e desafios técnicos, bem como pelas restrições financeiras e orçamentárias impostas pelo momento vigente, tanto no país como no exterior"*, de modo *"que atrasos adicionais nas certificações devem ser evitados, para que não haja comprometimento da participação do KC-390 em concorrências internacionais, o que prejudicaria o balanço financeiro das empresas nacionais envolvidas, com afetação no mercado de trabalho, o balanço comercial do Brasil, e o Governo Brasileiro, tendo em vista a percepção de royalties sobre a venda das aeronaves"*.

Na audiência pública promovida pela Comissão Mista da Medida Provisória n° 887, de 2019, com representantes das Força Aérea Brasileira e da indústria da aviação, em 27 de junho de 2019, foram ratificadas as considerações e informações trazidas por este relatório, demonstrando, cabalmente, a necessidade da aprovação da Medida Provisória agora em pauta.

Conclusão

Diante do exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na sua forma original.

Portanto, VOTAMOS:

I - pelo **atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 887, de 2019**;

CD190525122268

COCM Fls. 33

II - pela **constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 887, de 2019, e das emendas a ela apresentadas;**

III - pela **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 887, de 2019**; e

IV - no mérito, pela **APROVAÇÃO INTEGRAL da Medida Provisória nº 887, de 2019.**

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2019-17351

CD190525122268

COCM
FLS. 34

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 887/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 887, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Gustavo Fruet, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 887, de 2019; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 887, de 2019; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 887, de 2019; e, no mérito, pela APROVAÇÃO INTEGRAL da Medida Provisória nº 887, de 2019.

Brasília, 3 de setembro de 2019.

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente da Comissão Mista

SSCLM
Fls. 38